



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		NATUREZA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2024	
DATA: _____/_____/20____		AUTOR: VER. JOÃO MARCOS LUZ	
DOCUMENTAÇÃO:		ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	

PROJETO DE LEI Nº 14 /2024

“Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei nos termos a seguir:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ no Município de Rio Branco, nos termos do artigo 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de julho de 1990)

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput acarretará multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de indevida exposição da criança ou do adolescente ao ambiente impróprio.

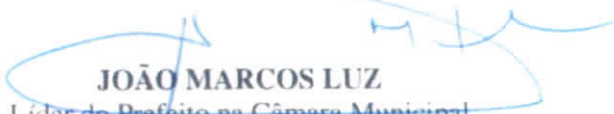
§ 3º O auto de infração, lavrado por agente público responsável, será inscrito como dívida ativa do Município de Rio Branco, e sua execução judicial, nos termos da lei, serão patrocinadas pelos membros da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

§ 4º Os valores estabelecidos em auto de infração não poderão ser objeto de mitigação ou negociação, transação ou compensação em juízo, sendo objeto de apreciação judicial o tempo de exposição da criança e do adolescente.

§ 5º A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ do Município de Rio Branco é solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e dos pais ou responsáveis pela criança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 18 de junho de 2024.


JOÃO MARCOS LUZ
Líder do Prefeito na Câmara Municipal
Líder do PL

RECEBIDO EM _____
DILEGIS

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores, senhoras vereadoras, começo essa justificativa ao presente Projeto de Lei, reafirmando o meu respeito e reconhecimento à legitimidade do movimento LGBTQIA+, que tem feito a defesa pelo reconhecimento de seus direitos.

Entretanto, na condição de legislador da cidade de Rio Branco, minha obrigação é sempre olhar e defender os que mais precisam, os vulneráveis e os que não têm a condição adequada para se defender diante dos problemas que surgem.

Esse Projeto de Lei tem **como princípio básico o espírito de proteção às nossas crianças e adolescentes**, com a garantia de opção, a partir de uma decisão pessoal e com a idade adequada, sobre a identidade de gênero e opção sexual.

Entendemos que na fase inicial de vida, o maior estímulo deve ser no sentido de garantir um bom acesso à educação, com as crianças frequentando regularmente o ambiente escolar, com a introdução dos conteúdos das disciplinas e aprendendo a conviver com outras crianças em grupo.

Em que pese a legitimidade e liberdade de expressão das pessoas, sobre o tema em questão, tem sido cada vez mais frequente nos eventos promovidos pelos movimentos LGBTQIA+, a prática de exposição do corpo, com constante imagem de nudez e até simulação de atos sexuais, além do ataque frontal à religião e seus seguidores, como no episódio em que uma transexual se apresentou como Cristo na cruz, desrespeitando milhares de famílias cristãs. O consumo de bebidas alcoólicas é outro problema constatado com frequência nesse tipo de evento, o que torna o ambiente menos propício à presença de crianças e adolescentes.

Pode-se citar diversas fotos e vídeos (vastamente disponíveis na internet) que comprovam que o ambiente dos desfiles tem se tornado completamente impróprio às crianças e aos adolescentes, que se encontram em relevante processo de lapidação moral. A exposição da criança ao evento supracitado, se constitui em uma indesejável interferência em sua formação moral, podendo causar profundas lacerações e cicatrizes em sua futura personalidade.

Em edições anteriores já houve a manifestação da justiça, como em Alagoinhas-BA, limitando a participação de crianças na parada LGBTQIA+, por entender que isso fere o Estatuto da Criança e do Adolescente, que "reputa inadequados espetáculos desta natureza, às crianças e adolescentes".

É dever do Estado garantir o bem-estar da criança e do adolescente, em ambiente livre de violações aos seus direitos especiais. A criança e o adolescente são a base da sociedade do amanhã e da família das gerações futuras.



CÂMARA MUNICIPAL
DE RIO BRANCO

JOÃO MARCOS LUZ
VEREADOR



A referida proibição é, na verdade, apenas consectário lógico de boa interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente. São diversos os artigos da referida Lei Federal nº 8.069/1990 que visam proteger a criança e o adolescente da exposição da nudez, simulação de atos sexuais, intolerância religiosa e do consumo de bebidas alcoólicas.

Por todas as razões expostas, peço aos nobres pares que possam votar favorável às nossas crianças e adolescentes, aprovando o presente Projeto de Lei.


JOÃO MARCOS LUZ
Líder do Prefeito na Câmara Municipal
Líder do PL



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



OF/CMRB/DILEGIS/Nº203/2024

Rio Branco-AC, 18 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco – (AC)

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária.

Senhor Presidente,

Encaminho para exame de admissibilidade o Projeto de Lei Ordinária que **“Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências.”**, de autoria do Vereador João Marcos Luz.

Atenciosamente,


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO



OFÍCIO 213/2024 GABPR5-LCAD
PR-AC-00013498/2024

Rio Branco (AC), 18 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Projeto de Lei que proíbe a participação de crianças em paradas LGBTQIA+

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco,

Em razão da veiculação de notícias na imprensa que o vereador João Marcos Luz apresentou projeto de lei que proíbe a participação de crianças e adolescentes em Paradas LGBTQIA+, o MPF instaurou o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000620/2024-22 para adoção das providências cabíveis.

Considerando que a citada proposta de projeto de lei afronta normas da Constituição Federal (art. 3º e art. 5º, inciso IX), além de extrapolar a competência legislativa sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, CF) e inobservar a competência da União sobre a regulação do poder familiar (arts. 1.630 a 1.638 do CC c/c arts. 21 a 24 do ECA c/c art. 24, I, da CF);

Considerando que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX, CF);

Considerando que o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente objetiva assegurar oportunidades e facilidades relacionada à participação comunitária das crianças, em condições de liberdade e de dignidade (art. 227, caput, da CF e art. 3º do ECA);

Considerando que a proposta viola preceitos e normas constitucionais, a pretexto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO



supostamente proteger crianças e adolescentes, porque faz proibição da participação de crianças em quaisquer eventos realizados pela comunidade LGBTQIA+ (censura prévia e proibição discriminatória), cujo efeito afeta à garantia de crianças e adolescentes de acessarem espaços públicos e manifestações diversas, necessárias e condizentes com sociedade plural e democrática;

Considerando que trinta e cinco anos depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, não se coloca mais em dúvida que o Estado nacional é pluriétnico e multicultural, e que todo o direito, em sua elaboração e aplicação, tem esse marco como referência inafastável;

Considerando que a noção central é a de que, no seio da comunidade nacional, há grupos com identidades específicas e que cabe ao direito assegurar a “interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver” (art. 2º, Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural);

Considerando que o Princípio 19 de Yogyakarta estabelece que todas as pessoas têm o direito de expressar sua orientação sexual e identidade de gênero sem medo de discriminação ou retaliação, além de assegurar que os produtos das mídias reguladas pelos Estados sejam pluralistas e não discriminatórios em relação às questões de orientação sexual e identidade de gênero;

Considerando que a identidade de gênero e a orientação sexual de uma pessoa definem e moldam muitos aspectos de suas vidas e que a população LGBTQIA+ continua a experimentar estigmas danosos e enfrenta vários encargos pessoais e sociais relacionados à saúde física e mental, altas taxas de suicídio, disfunções familiares, discriminação, falta de moradia e emprego, marginalização e barreiras ao acesso a serviços públicos que demandam apoio governamental direcionado;

Considerando que o Brasil é o país que mais mata travestis, mulheres e homens transexuais no mundo há quinze anos consecutivos, de acordo com o relatório desenvolvido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO



Considerando que, de 80 países reunidos no projeto internacional *Trans Murder Monitoring*, quase 40% (1.741 de 4.639) das mortes registradas entre 2008 e 2022 ocorreram no Brasil¹ e que a estatística referida não deixa dúvida quanto à severa precariedade existencial das pessoas trans no Brasil, nem quanto ao baixo índice de desenvolvimento humano desse segmento da população;

Considerando que a **homotransfobia como crime de racismo** ratificou que o que existe no Brasil é uma ideologia de gênero heteronormativa e cisnormativa, que prega a heterossexualidade e a cisgeneridade compulsórias, no sentido de punir, física ou simbolicamente, quem ousa viver sua vida de outra forma²;

Considerando que a tese proposta reforça o **discurso de ódio**, pois se assenta “nos estigmas sobre homossexuais que circulam na sociedade, estereótipos que representam membros do grupo como predadores sexuais, como indivíduos moralmente degradados, como violadores da ordenação divina, como pessoas que se comportam contra a ordem natural”³;

Considerando que a igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, em que o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença (STJ, REsp n. 1.183.378/RS, 4ª Turma, Relator Min. Luís Felipe Salomão, DJe 25/10/2011);

Considerando que, como princípio geral aplicável, toda criança ou adolescente terá acesso a diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária (art. 220, § 3º, inciso I, CF c/c os arts. 71 e 75 do ECA);

Considerando que inexistente censura no Brasil e, no tocante à alegação de que o ambiente promove discurso sobre sexualização, é necessário diferenciar os conceitos de sexo e sexualidade, que abordam questões que se intercomunicam, mas não se confundem;

¹<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>

²<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13918/7679>

³MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 622-623.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO



Considerando que a sexualidade, segundo a Organização Mundial da Saúde, “é um aspecto central do ser humano ao longo da vida; ela engloba sexo, identidades e papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução e que a sexualidade é vivida e expressada por meio de pensamentos, fantasias, desejos, crenças, atitudes, valores, comportamentos, práticas, papéis e relacionamentos”, sendo que ela “é influenciada pela interação de fatores biológicos, psicológicos, sociais, econômicos, políticos, culturais, jurídicos, históricos, religiosos e espirituais”⁴;

Considerando o entendimento sobre a sexualidade, portanto, vai muito além sobre a estrita temática biológica, porquanto permite às crianças terem acesso a informações adequadas, culturalmente relevantes e cientificamente corretas, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

Considerando que quanto mais as crianças têm acesso à educação sobre a sexualidade, menores são as chances de se tornarem potencialmente vulneráveis a coação, abuso e toda sorte de exploração sexual;

Considerando que, sobre os limites à liberdade de expressão, a própria Constituição Federal fixa as diretrizes: no contexto de proteção à criança, cabe pontuar o direito ao acesso a espaços públicos adequados à sua faixa etária, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §§ 2º e 3º, inciso I);

Considerando que, fora das hipóteses permissivas e ponderada com outros princípios constitucionais fundamentais, é vedado ao legislador infraconstitucional estabelecer qualquer espécie de limitação à liberdade de expressão;

Considerando que o direito à livre manifestação, somado ao efeito educativo dos eventos sobre a temática debatida, deve ser protegida, e o acesso aos referidos espaços pelas

⁴ <https://www.who.int/teams/sexual-and-reproductive-health-and-research/key-areas-of-work/sexual-health/defining-sexual-health>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**



crianças permite o conhecimento e a informação sobre diferentes perspectivas, incluindo aquelas relacionadas à diversidade de gênero e orientação sexual. Assim, a regulação estabelecida pela norma em destaque traz impedimentos e vedações que criam obstáculos graves ao acesso de informações e à diversidade de ideias necessárias ao desenvolvimento de uma consciência crítica e inclusiva pelas crianças e adolescentes; reforça-se, portanto, estigmas e preconceitos;

Considerando que para o STF, a identidade de gênero é fruto do direito à personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la ou impedir a sua manifestação. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo;

Considerando que além disso, o STF já apreciou três ADPFs (457, 460 e 526) em que declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que proibiam a divulgação de material com informação de “ideologia de gênero” em escolas municipais. Nesses julgados, o STF reconheceu a violação ao princípio da isonomia e ao dever estatal de promover políticas de inclusão;

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) determinou que a expressão “outra condição social” contida no Artigo 1 (1.) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que trata sobre o direito ao gozo de direitos sem discriminação, abarca a orientação sexual e a identidade de gênero (caso Atala Rizzo e Filhas vs. Chile);

Considerando que a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da CF) está inserida nas matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal, de modo que cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria, e aos Estados e ao Distrito Federal a edição de normas suplementares, sem prejuízo da possibilidade de legislarem de forma plena sobre matérias em que inexista legislação federal tratando do assunto;

Considerando que o conteúdo do projeto de lei municipal não só afeta diretamente o interesse das crianças, gera o empobrecimento dos debates sociais, através da censura prévia,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE
5º OFÍCIO**



e contribui para o obscurantismo, o autoritarismo e a intolerância;

Considerando que admitir a manutenção no ordenamento jurídico de uma lei municipal de caráter flagrantemente homotransfóbica e discriminatória carrega consigo elevada carga simbólica negativa, no sentido de se perpetuar as violências operacionalizadas institucionalmente contra a população LGBTQIA+, além de propagar discursos estruturantes e disparadores de violências física, estrutural e sistêmica contra essas pessoas⁵;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da **Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão**, solicita que esta Casa Legislativa, ao analisar o projeto de lei em destaque, observe as premissas expostas acima, principalmente em relação às violações de preceitos constitucionais e normas internacionais de direitos humanos pelo conteúdo da proposição legislativa, além de exorbitar a competência municipal em (i) legislar sobre assuntos de interesse local e (ii) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Atenciosamente,

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

⁵ NASCIMENTO, Rodrigo Henrique de Jesus. Transexualidade e Esporte: uma análise dos discursos midiáticos jornalísticos. Dissertação (Mestrado em Tecnologia e Sociedade) Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº.440/2024

Rio Branco, 19 de junho de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do vereador João Marcos Luz que "Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências".

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em tempo, **RECEBO** o OFÍCIO 213/2024 GABPR5-LCAD emitido pela Procuradoria da República no Acre e **DETERMINO** seu encarte nos autos para fins de ciência e consideração durante a tramitação legislativa, até sua conclusão.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. **RAIMUNDO NENÉM**
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 20/06/24
DILEGIS



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2024

AUTOR: Vereador João Marcos Luz

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIA+ e dá outras providências.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 20 de junho de 2024.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa